Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2141/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13875/2015
PROTOCOLO	: 1617910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 15/2014
CONTRATADA	: DANIELLE LEMOIGNE DOS SANTOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 34/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 15/2014, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 34/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Sra. Danielle Lemoigne dos Santos, cujo objeto é a locação de imóvel para atender as crianças matriculadas na extensão do CEINF Joana Franco Ferreira Barrios, maternal I e II, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogado por mais 12 (doze) meses, por meio do termo aditivo celebrado em 16.4.2015, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a licitude do termo aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "'b", II, e § 4º do III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-19990/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3211/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa, da formalização do contrato e, com ressalva, do termo aditivo, em razão da remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa dos documentos atinentes ao 1º Termo Aditivo/2015 ao Contrato n. 15/2014, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 34/2014 (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 15/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo/2015 ao Contrato n. 15/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, "a", e § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs